

LIBERDADE SEXUAL: AUTISMO E A DISPOSIÇÃO AO PRÓPRIO CORPO

SEXUAL FREEDOM: AUTISM AND THE DISPOSITION OF ONE'S OWN BODY

*Maria Vital da Rocha*¹

Universidade Federal do Ceará

*Ana Carolina da Costa de Mesquita*²

Universidade Federal do Ceará

Resumo

O ser humano, como um ser racional, detém a plena capacidade de escolher suas próprias decisões à luz de sua racionalidade, daí porque, a autonomia da vontade está dentro da compreensão de dignidade da pessoa humana. Nesta prerrogativa de autodeterminação, inerente a pessoa humana, encontra-se a liberdade sexual, como reflexo da expressão do direito à disposição ao próprio corpo. Embora se constitua como um direito de personalidade, sem restrição de capacidade, nem todos possuem o reconhecimento desse direito, como é o caso dos autistas. Os portadores de autismo, por serem infantilizados pela sociedade e por seus familiares, não são reconhecidos como possuidores desse direito. Nesse contexto, a presente pesquisa pretende analisar, por meio de método indutivo, levantamento bibliográfico e legislativo, que o direito à liberdade sexual, originado do direito à disposição ao próprio corpo, é um direito fundamental e de personalidade de todos. Demonstrar-se-á que esse direito é a expressão da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana, sem qualquer restrição,

¹ Pós-Doutoranda em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (clássica). Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. “Perfezionamento” em Direito Romano na Universidade de Roma La Sapienza. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará e Letras pela Universidade Estadual do Ceará. Professora Adjunta de Direito Civil, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, lecionando na Graduação e no Programa de Pós-graduação *stricto sensu*. Professora Titular do curso de graduação em Direito da Universidade 7 de Setembro. Procuradora Federal (Advocacia Geral da União).

² Mestranda em direito no Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal do Ceará. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Advogada. Assessora Técnica do Gabinete do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

e, sendo assim, o não reconhecimento da pessoa autista como detentora de liberdade sexual representa, na verdade, violação ao direito de personalidade e aos direitos fundamentais.

Palavras-chave

Autismo. Sexualidade. Direito de Personalidade.

Abstract

The human being as a rational being holds the full capacity to make decisions in light of this rationality, hence the freedom of choice or autonomy of the will lies within the understanding of the dignity of the human person. In the protection of this autonomy of the will and dignity of the human person, one finds the sexual freedom as an expression of the right to the disposition to the own body. Although it is an inherent right of the person and therefore a right of personality that does not have a capacity restriction, autistic people do not have the recognition of this sexual freedom, because they are infantile by society and by their relatives, depriving these people of development and full recognition of their rights. In this context, the present research intends to analyze by means of an inductive method, from a bibliographical and legislative survey, the right to disposition to the own body as a fundamental right and personality of all, emphasizing later that this right is an expression of the autonomy of the will and the dignity of the human person, without any restriction, emphasizing sexual freedom as an expression of this right, concluding that the non-recognition of the autistic person as holder of sexual freedom, represents a violation of the right to personality and fundamental rights.

Keywords

Autism. Sexuality. Right of personality.

1. INTRODUÇÃO

As pessoas portadoras de autismo foram estigmatizadas em razão de sua deficiência. Tanto a sociedade como seus familiares os infantilizaram, e passaram a vê-los como indivíduos incapazes de tomar suas próprias decisões. No que diz respeito à sexualidade, esse tema sequer é discutido, o que dificultou no reconhecimento dos autistas como indivíduos possuidores de plenos direitos, resultando em um impacto negativo no seu desenvolvimento (MOVIMENTO DOWN, 2017). Parte dessa resistência origina-se do desconhecimento da capacidade dessas pessoas.

O diagnóstico e as classificações do autismo estiveram, por muitas décadas, dentro do contexto de esquizofrenia infantil. Somente nos anos 70 houve um reconhecimento da necessidade de se diferenciar as desordens mentais da infância, das psicoses

desenvolvidas tardiamente, ocasião em que o autismo passou a ser considerado sob o termo de transtornos invasivos do desenvolvimento. A partir daí, por meio da análise do comportamento e acompanhamento das crianças e pessoas que detinham características comuns, realizou-se um levantamento estatístico das pessoas com autismo e as primeiras descrições dessa deficiência (BOSA, 2017).

A desordem do espectro autista, como o autismo foi designado, foi definido como uma desordem do desenvolvimento que pode causar problemas com pensamento, sentimentos linguagem e a habilidade de se relacionar com os outros, assim, foi classificada como uma desordem neurológica, pois afeta as funções do cérebro. Os efeitos do autismo e os sintomas são diferentes em cada pessoa, para alguns, por exemplo, o primeiro diagnóstico costuma ser realizado ainda na infância. Dentre as características do autismo destacam-se os problemas com a comunicação, dificuldade de se relacionar com as pessoas, dificuldade de reações e expressões faciais, o não contato visual e repetidos movimentos com o corpo³.

Por conta de todas essas características, os autistas tiveram em seus tratamentos a prescrição de uma rotina diferenciada, regrada e protetiva. Quanto mais cedo é a descoberta da deficiência, melhor para a redução de seus sintomas e maiores são as possibilidades em desenvolver uma melhor qualidade de vida para os portadores e seus familiares⁴. Muito dos sintomas do autismo são perceptíveis antes de um ano de idade, por meio de exame clínico e testes em que é possível diagnosticar a deficiência, entretanto, a maioria das crianças é diagnosticada somente após quatro anos de vida, por ocasião do atraso na busca inicial de uma avaliação e pelo acesso limitado ao especialista⁵.

³ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *What is autism Spectrum Disorder?*. Disponível em: <https://www.psychiatry.org/patients-families/autism/what-is-autism-spectrum-disorder>. Acesso em: 13 dez 2017

⁴ Idem.

⁵ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Expert Q & A: Autism*. Disponível em: <https://www.psychiatry.org/patients-families/autism/expert-q-and-a>. Acesso em: 13 dez 2017

Os portadores de autismo não tratados de maneira igualitária com relação às demais pessoas, em razão da falta de conhecimento sobre a sua deficiência. A superproteção imposta pela família, assim como, o despreparo por parte da sociedade resultam em consequências ruins para eles, pois os torna vulneráveis em direitos. Independente da limitação de capacidade que a deficiência impõe ao autista, ao se estigmatizar a doença não se reconhece o direito de disposição ao próprio corpo dessas pessoas no que diz respeito sua sexualidade.

Em razão disso, o presente trabalho pretende analisar, a partir de uma pesquisa bibliográfica, o direito à disposição ao próprio corpo, e como esse direito também é dos autistas. Para tanto, se utilizou de pesquisa por meio de método indutivo, dando ênfase nas produções teóricas relativas aos temas abordados. Devido à natureza da temática, realizou-se um estudo aprofundado, selecionando apenas os textos e regras jurídicas específicas ao tema.

Utilizou-se livros e artigos nacionais nas bases de dados *Scielo*, *SpringerLink*, Google acadêmico, Periódicos da Capes, Academia.edu, o site da Organização Mundial de Saúde nacional e internacional e outros especializados no que se refere ao autismo, bem como o acervo da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Por tratar-se de tema inédito, optou-se pela não delimitação temporal.

Inicialmente, fez-se um estudo do que seria o direito a disposição ao próprio, a compreensão de que se trata não apenas de um direito de personalidade, mas também de um direito fundamental, expressão da autonomia da vontade e da própria dignidade da pessoa humana, sem restrições. Posteriormente, se analisou a liberdade sexual como direito a disposição do próprio corpo também do autista, para ao final concluir que o não reconhecimento do direito a disposição ao próprio corpo do autista é uma violação de direito de personalidade e direito fundamental.

2. O DIREITO À DISPOSIÇÃO AO PRÓPRIO CORPO

2.1. DISPOSIÇÃO AO PRÓPRIO CORPO: DIREITO FUNDAMENTAL E DIREITO DE PERSONALIDADE DE TODOS

As constituições democráticas, elaboradas após a Segunda Guerra Mundial, foram formuladas com uma posição de supremacia no ordenamento jurídico, possuindo assim a característica de máxima forma legal de garantia de direitos e liberdades, bem como de norma diretiva fundamental, a ser seguida para a realização dos valores nela instituídos. Esses últimos aspectos são inseparáveis da inspiração que originou as constituições em suas Assembleias Constituintes (FIORAVANTI, 2009, p.128).

Assim, nos processos de redemocratização que ocorreram na América Latina os direitos fundamentais ganharam um importante foco, em especial na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na ordem jurídica brasileira sob a herege na nova Constituição, o direito público e o privado se complementam, tendo como exemplo dessa complementaridade os direitos de personalidade e os direitos fundamentais que tutelam a personalidade.

Os direitos de personalidade dão conteúdo essencial à personalidade e, por isso, são qualificados como direitos essenciais. A essencialidade dos direitos de personalidade deriva de seu objeto, mantém um nexó orgânico com a pessoa e se identifica com bens de valores maiores e que são suscetíveis ao domínio jurídico. O objeto dos direitos de personalidade não é exterior ao sujeito, mas não implica sua identidade com o sujeito, uma vez que o modo de ser da pessoa não é a mesma coisa que a pessoa (MAZUR, 2012, p.25).

Esses direitos criam um espaço mínimo para o livre desenvolvimento da personalidade e exigem a máxima intensidade de tutela jurídica. Os direitos de personalidade podem, então, ser conceituados como direitos subjetivos que detém, em seu objeto,

bens da personalidade. Por esse conceito, cria-se a compreensão de direitos subjetivos como permissões normativas de aproveitamento de bens determinados, e de bens de personalidade, com os seguintes aspectos ligados ao ser humano: biológicos, como a vida e a saúde; morais, como integridade moral e identidade; e sociais, como família e bom nome (MAZUR, 2012, p.25).

Os concretos direitos de personalidade seriam derivados do direito geral de personalidade que atuaria como princípio, e não como “super direito”, evitando o efeito surpresa, permitindo uma meditação generalista e isenta das indolências emotivas do caso concreto. Logo, cada uma das manifestações de personalidade está contemplada dentro do preceito da tutela da dignidade humana, por estarem dentro da formação do conceito desse Instituto, sendo a essência desses direitos (MAZUR, 2012, p.30). Seja pela via seletiva ou pela via universal, os direitos de personalidade podem ser qualificados como fundamentais.

Essa dicotomia decorre do novo paradigma que o processo de redemocratização trouxe para a Constituição. Na primeira via, é necessário que haja um aspecto fundamental que mereça a tutela constitucional. Na segunda, trata-se do resultado da irradiação do princípio estruturante da dignidade da pessoa humana. Sendo por uma, sendo por outra, não há dúvidas que os institutos não se confundem, mas que um direito de personalidade pode ser um direito fundamental (MAZUR, 2012, p.32), e, portanto, demanda, necessariamente, em proteção constitucional.

Os direitos de personalidade, por darem conteúdo essencial à personalidade da pessoa, não possuem qualquer restrição quanto à capacidade do agente. Se assim o fosse, seria incoerente, já que sua essência deriva da própria dignidade humana. O Código Civil de 2002, em seu art. 2º, definiu que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, pondo a lei a salvo os direitos do nascituro. Dessa feita, no ordenamento jurídico não há restrições quanto à capacidade para o exercício desses direitos. Logo, portadores de deficiência, como os autistas, também são detentores dos direitos de personalidade.

Dentro desses direitos encontra-se o direito à

disposição ao próprio corpo. A existência do ser humano é marcada pela ambivalência empírica e intelectual, sendo assim, não se limita apenas a uma dimensão objetiva (empírica), no qual o corpo é compreendido como objeto físico regido pelas leis que controlam a natureza, um objeto palpável, ou seja, um conglomerado de tecidos, órgãos, músculos, ossos. A ambiguidade da existência também é formada por uma dimensão subjetiva (intelectiva), em que o corpo está assim submetido às constates voluntárias de um “eu” que produz ações espontâneas (AZEVEDO, 2017, online).

Em razão dessa ambivalência em relação ao corpo (objeto físico e intelectual), é que sua proteção vai muito além do objeto físico em si. Nesse contexto, é que se configura o direito à disposição sobre o próprio corpo, direito subjetivo que implica na proteção mais profunda, espetacular e radical da liberdade de expressão garantida ao ser humano. Por meio desse direito, é que se tem protegida a dimensão subjetiva do corpo, ao permitir que cada um faça o que queira dele, inclusive possibilitando a assistência de terceiros para o auxílio de sua vontade. Além disso, esse direito abrange o impedimento que os outros façam o que quiserem de seu corpo, sem o seu consentimento (AZEVEDO, 2017, online).

Diante da fundamental importância que o corpo detém na existência de todo o ser humano, ele representa conteúdo essencial na personalidade do indivíduo, a ser apropriado por seus respectivos titulares, e um dos meios para que se possa formular toda a teoria da dignidade da pessoa humana. Portanto, tanto a incolumidade corpórea e intelectual do indivíduo como as suas disposições, fazem parte do âmbito de proteção e garantia da personalidade do ser humano, não apenas na seara civil, mas também constitucional, constituindo-se como direito fundamental.

Assim, encontra-se previsto tanto na Constituição (no rol dos direitos fundamentais), como no Código Civil, no capítulo a respeito dos direitos de personalidade, há previsões acerca do direito à disposição do próprio corpo, sacramentando na legislação esse direito como direito de personalidade e direito fundamental.

Por ser um objeto apropriado por seus detentores, à disponibilidade ao próprio corpo, em suma, constitui-se como figura decorrente da concepção de liberdade individual e autonomia, reflexo da dimensão do contexto de dignidade humana, sem qualquer ressalva a qualquer indivíduo.

2.2. EXPRESSÃO DE AUTONOMIA DA VONTADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SEM RESTRIÇÃO

O corpo, como sendo uma realidade móvel no seu livre desenvolvimento, tornou-se objeto de intervenções externas. Atualmente, o ser humano pode realizar modificações no organismo, de diversas formas, ou utilizá-lo como instrumento de expressão. No primeiro caso, cita-se a modificação do corpo por procedimentos cirúrgicos estéticos ou não estéticos. Enquanto no segundo caso, têm-se as tatuagens e a sexualidade. O corpo é visto como a manifestação da personalidade do indivíduo, assim, assegurar-lhe uma liberdade pessoal e uma autodeterminação dispositiva representa um instrumento indispensável de dignidade humana (CICCO, 2017, online).

O direito à disposição ao próprio corpo possui fundamento na autonomia da vontade e na dignidade da pessoa humana. Desde a Grécia Antiga, em que se desconsiderou a imagem divina de rei, até o surgimento da polis, instituiu-se a ideia de validade universal do homem⁶ (MARTINS, 2003, p. 21/22). Nesse momento, a esfera ontológica sobre o papel do ser humano, no mundo, passa por diversas evoluções que dão origem a definição de dignidade da pessoa humana. Ao cristianismo, por exemplo, deve-se a noção de que o homem possui valor intrínseco por ser a imagem e semelhança de Deus (SARLET, 2011, p. 32).

A partir desta concepção, os jusnaturalistas, nos séculos XVII e XVIII, racionalizaram a concepção de dignidade da pessoa humana, e o homem passou a ser visto como um fim em si

⁶. MARTINS, Flademir Jeronimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2003, p. 21-22

mesmo (KANT, 2005, p. 68/69), não sendo meio para o uso arbitrário daquela ou desta vontade, porque há um princípio maior e imperativo que respeita a vontade humana. Ou seja, sendo o homem um fim em si mesmo, ele é dotado de vontade, não sendo instrumento ou meio, em razão do valor absoluto que tem.

A dignidade tem a autonomia como condição basilar (DWORKIN, 2013, p.32). Por tal razão, após a Segunda Guerra Mundial essa ideia de que o homem é um fim em si mesmo, foi retomada, proporcionando aos direitos do homem um valor ético-político não positivado. Apesar de estarem em um patamar anterior, os direitos do homem dão o conteúdo dos direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2014, p.23), e concernem em pressupostos elementares de uma vida pautada na liberdade e na dignidade humana (BONAVIDES, 2016, p. 574/575).

Os direitos fundamentais são todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional ou, ainda, aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou grau de segurança, direitos que são essenciais para a proteção do indivíduo pelo Estado e que objetivam a dignidade da pessoa humana e a liberdade dos indivíduos (BONAVIDES, 2016, p. 574/575). Compreende-se, portanto, que o Estado existe para o ser humano, e não o contrário. Assim, a perfeita ética do ser humano é traduzida pela personalidade livre, sendo o fundamento do direito (KIRSTE, 2019, p. 70).

A transformação de dignidade em lei inverte a sua fundamentação, pois a dignidade humana é a base para a liberdade do direito (KIRSTE, 2019, p. 70). Dentro dessa noção de liberdade encontra-se o direito à disposição ao próprio corpo. O indivíduo por ser, como dito, um fim em si mesmo, tem o direito de dispor do seu corpo, sendo assim, três momentos são importantes na caracterização do corpo como elemento de direito de personalidade e direito fundamental. O primeiro momento, da formação e desenvolvimento do embrião, em que temas como aborto, procriação médica assistida e barriga de aluguel fazem parte do contexto.

O segundo momento, a vida do corpo humano, falando-se, nesse caso, de integridade física, saúde e intimidade. O terceiro momento é o da morte, abordando-se temas como eutanásia, transplantes *post mortem*, suicídios (NETO, 2012, online). O momento a ser abordado nessa pesquisa é o segundo, que trata da vida do corpo humano no que diz respeito à liberdade sexual. Por isso, é preciso compreender que esse direito à disposição ao próprio corpo decorre, principalmente, da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana, e se aplicam indistintamente a qualquer ser humano.

3. LIBERDADE SEXUAL DOS AUTISTAS

Ainda que a sociedade vivencie um fluxo contínuo de mudanças, as discussões sobre a sexualidade são incipientes. Tratar a sexualidade com resistência e tabus, em razão dos aspectos sociais e costumes conservadores que são formadores da sociedade brasileira, é dificultar e impedir o pleno acesso ao direito à disposição ao próprio corpo. Isto porque, a sexualidade é vista e debatida sobre o viés de ser algo proibido, fora dos “padrões” adotados pelo convívio social. Caso não siga os parâmetros sociais estabelecidos (como exemplo, sexo após o casamento e apenas com o intuito de constituição da prole do casal), a sociedade a configura como algo pecaminoso. Essa perspectiva sobre o assunto, dificulta sua abordagem (NETO, 2012, online).

Logo, se o tema é difícil quando tratado apenas envolvendo situações do padrão comum, torna-se indiscutível quando relacionados aos rumos que as novas tecnologias estão dando a reprodução humana e as possibilidades de modificações de gênero, que acabam por afetar e transformar os conceitos e definições da sexualidade (LOURO, 2000, p. 30). Compreender a dimensão da sexualidade é entender que ela vai além de questões comuns, e liga-se a composição da identidade do próprio indivíduo. É perceber que faz parte da personalidade e, dessa forma, está protegida pelo direito à disposição do próprio corpo. A dificuldade natural sobre o tema torna-se ainda mais difícil quando se trata da

sexualidade dos autistas.

A sexualidade diz respeito às maneiras com que as pessoas vivenciam seus corpos, prazeres e desejos, e se inicia com a descoberta do próprio corpo para a interação do outro. Ainda que possa ser vivenciada na infância, apenas na adolescência, quando há um aumento dos impulsos sexuais, é que ela será resignificada. Isto ocorre tanto pelos próprios indivíduos como pela influência da família, e se configura como uma rede de experiências via socialização em que uma geração acaba por influenciar a próxima geração, por possuir papel fundamental na orientação pessoal e social (DE TILIO, 2017, online).

No caso dos autistas, essa premissa não é diferente. Existe, em relação à essas pessoas, uma recusa e dificuldade em aceitar que elas possuem sexualidade. A infantilização dela, em especial pelos seus familiares, acentua a dificuldade em lidar com o assunto, fazendo com que haja dificuldade de se perceber que um indivíduo que se desenvolve biologicamente e sexualmente, sem qualquer anomalia limitante em seus órgãos genitais, possa ter autonomia sobre sua sexualidade. A família e a sociedade resistem em aceitar que o autista seja possuidor de direitos em relação aos seus desejos e manifestações sexuais. Essa recusa vai de encontro com a autonomia da vontade dele, e ao seu direito de disposição do próprio corpo (DE TILIO, 2017, online).

A liberdade sexual possui uma dimensão estático-positiva, que diz respeito à livre disposição carnal. A faculdade de fazer ou não fazer uso do próprio corpo, diz respeito a cada pessoa. No geral, essa afirmação se aplica não apenas a liberdade sexual do indivíduo, mas também, no costume social em não se ter atitudes irracionais em relação à sexualidade (como exemplo, impor atos sexuais a outrem que não deseja o ato), pois ela é o vínculo mais profundo dos seres humanos. Por isso, seu respeito deve ser promovido, em especial, contra a violência sexual (NETO, 2012, online).

Portanto, a sexualidade se direciona tanto no sentido de que cada um possa exercer a sua autonomia, no que diz respeito aos desejos e descobertas no campo sexual, vedando-se que essa

liberdade seja exercida em detrimento dos direitos individuais de outrem, não justificando na liberdade sexual atos que ensejem violência contra o outrem. Autonomia da vontade na liberdade sexual deve ser tratada dentro de parâmetros de costumes éticos e probos. Assim, quando o Estado realiza programas, leis e políticas de combate à violência sexual, ela não está apenas dando apoio social às vítimas, ele também está protegendo um direito de personalidade dessas pessoas.

A liberdade sexual, ainda que vista como direito de disposição ao próprio corpo, não pode ser realizada de maneira que infrinja os direitos individuais de outrem. Apesar dos costumes sexuais evoluírem para uma crescente liberalização, ao Estado não cabe proteger valores que a sociedade não reconhece como sendo seu, mas também não pode tal situação justificar atentados aos direitos individuais (NETO, 2012, online). O comportamento destinado à libertação sexual e satisfação dos impulsos sexuais, é um direito de personalidade que requer proteção, sem distinção, incluindo o reconhecimento dos autistas como detentores desse direito.

Os portadores de deficiências que requerem necessidades especiais são vistos como indivíduos assexuados, desprovidas do que seria “pecaminoso” e “impuro”, oposto a visão de pureza angelical e pueril que lhe é atribuída. Por tal razão, muitas vezes não se faz uma abordagem adequada aos deficientes no intuito de se esclarecer dúvidas sobre sexo, inclusive sobre os fatos relacionados à reprodução humana. A sexualidade é abordada de modo evasivo ou com mentiras, sem se observar que o indivíduo, em especial a criança, lida com a sexualidade conforme a mensagem que lhe é transmitida sobre o tema (RODRIGUES; SERBENA, 2017, online). O que facilita a essa população de serem alvos de violência sexual, e a uma mitigação de seus direitos de personalidade.

Nesse quadro, há uma violação aos direitos de personalidade desses deficientes e, conseqüentemente, uma violação de um direito fundamental. De acordo com as Organizações das Nações Unidas, 1 em cada 160 crianças possuem

autismo⁷, iniciando na infância e persistindo a deficiência na adolescência e na fase adulta. Apesar de alguns autistas poderem viver de forma independente, outros possuem sintomas severos e requerem um cuidado e suporte ao longo da vida. Em todo mundo, pessoas com autismo foram estigmatizadas, discriminadas e violadas em seus direitos humanos, e o acesso aos serviços que dão suporte aos autistas são inadequados.

Elas não foram apenas estigmatizadas e discriminadas, mas também foram privadas, em sua grande parte, injustamente de saúde e educação adequadas e oportunidades de se envolverem e de participarem de suas comunidades. Os autistas possuem os mesmos problemas de saúde que afetam a população em geral, podendo ter necessidades específicas de cuidados de saúde relacionados à deficiência ou não. Pelo despreparo e falta de conhecimento adequado sobre o autismo, correm maior risco de violência, lesões e abusos⁸. Pessoas com deficiência tendem a ser mais suscetível a violência sexual, pois os estupradores costumam a escolher as vítimas que são mais vulneráveis⁹.

O Estatuto dos Deficientes estabelece no artigo 19, que os autistas terão direito a uma vida independente e com inclusão na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, devendo ser facilitada as pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão participativa na comunidade (ONU, 2017, online). Os autistas possuem o reconhecimento da sua autonomia da vontade, não sendo diferente nos casos referentes a sua sexualidade. O não reconhecimento aos autistas de uma liberdade sexual implica em uma sucessão de fatos que vão desde a não educação sexual correta à sujeição dos autistas a violências sexuais.

⁷ WHO, *Autism spectrum disorders*. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/autism-spectrum-disorders/en/>. Acesso em: 13 dez de 2017.

⁸ Idem.

⁹ INCLUSIVE INCLUSÃO E CIDADANIA. Violência sexual contra pessoas com deficiência. Disponível em: <http://www.inclusive.org.br/arquivos/19915>. Acesso em: 17. 02. 2017.

Reconhecer que os autistas possuem direito a liberdade sexual, é defender o direito que esses indivíduos possuem na disposição ao seu próprio corpo. É proteger um direito de personalidade e um direito fundamental baseado na autonomia da vontade e na dignidade da pessoa humana. Além disso, dizer que os autistas não possuem direito a disposição ao próprio corpo, é aumentar a vulnerabilidade dessa população em relação aos casos de violência e mitigar a dimensão de sua dignidade humana.

4. CONCLUSÃO

Os direitos de personalidade são direitos que decorrem da tutela jurídica da identidade da pessoa, inatos e ligados à personalidade do indivíduo. Esse direito concerne desde a identidade pessoal do ser humano, citando nesse caso o direito ao nome e gênero, até a sua identidade sexual, estando este último dentro da disposição ao próprio corpo. Por serem direitos individuais, após o período da Segunda Guerra Mundial e a redemocratização dos Estados Soberanos, tiveram uma especial proteção pelo Estado, que trouxe na formulação dessas normas a ideia de valores e dignidade humana.

Com isso, os direitos de personalidade tiveram também uma dimensão de proteção constitucional sob o viés de direitos fundamentais. Por serem também direitos do homem e da dignidade humana, merecem uma especial proteção. Dentro desse rol de direitos está inserido o direito a disposição ao próprio corpo. O corpo, tanto por sua dimensão objetiva como por sua dimensão subjetiva, pertence à pessoa, que pode dispor dele, dentro dos parâmetros éticos e probos, da maneira que lhe convier. Essa possibilidade é oriunda da autonomia da vontade que detém cada ser humano.

Não há uma condição legal para os direitos de personalidade. Todos que nascem com vida possuem personalidade e, assim, são detentores desses direitos. Tal situação não é diferente para os autistas. As limitações impostas por sua deficiência não podem ocasionar em uma limitação de seus direitos de

personalidade. Apesar da deficiência de cunho neurológico, essas pessoas possuem tratamentos que proporcionam uma plena qualidade de vida. Por conta disso, abordar o assunto da sexualidade dos autistas, é proporcionar a essas pessoas a possibilidade de manifestação e vivência de seu corpo, contribuindo inclusive para a melhora de sua qualidade de vida (DE TILIO, 2017, online).

Além disso, não proporcionar uma orientação adequada e infantilizar os autistas, é deixá-los vulneráveis no exercício de seus direitos, inclusive a mercê de violações já que os vulneráveis tendem a ser o maior número de vítimas da violência sexual. Não possibilitar o desenvolvimento do assunto, inclusive, é impedir a evolução de estudos na área. Como qualquer outra pessoa, os autistas podem possuir a plena formação biológica de sua sexualidade, iniciando na infância, com ênfase na adolescência.

Logo, é extremamente importante que se debata o assunto e que se entenda que essas pessoas possuem liberdade, e não estão adstritos de sua dignidade humana. Caso o tratamento não envolva uma orientação acerca da sua sexualidade, haverá uma mitigação no direito à disposição ao próprio corpo, por ocasião do impedimento do desenvolvimento de sua liberdade sexual. Aprender que os autistas não são assexuados e erradicar o pensamento que os infantiliza, é ação fundamental para garantir a plenitude de seus direitos de personalidade e direitos fundamentais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. “*What is autism Spectrum Disorder?*”. Disponível em: <https://www.psychiatry.org/patients-families/autism/what-is-autism-spectrum-disorder> . Acesso em: 13 dez 2017

_____, “*Expert Q & A: Autism*”. Disponível em: <https://www.psychiatry.org/patients-families/autism/expert-q-and-a>. Acesso em: 13 dez 2017

AZEVEDO, Denis de Souza; CAMINHA, Iraquitan de Oliveira. “Ser no mundo, mundo vivido e corpo próprio segundo Merleau-ponty”. *Dialektiké*, Dossiê Filosofia do Corpo, 2015. Disponível em:

https://www.academia.edu/15259811/SER_NO_MUNDO_MUNDO_VIVIDO_E_CORPO_PR%C3%93PRIO_SEGUNDO_MERLEAU-PONTY. Acesso em: 13 de dez. 2017.

BRASIL, “Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 200 - Código Civil”. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 dez 2017.

_____, “Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988”. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 dez 17.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 31. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2016

BOSA, Cleonice; CALLIAS, Maria. “Autismo: breve revisão de diferentes abordagens”. *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 167-177, 2000. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722000000100017&lng=en&nrm=iso. Acesso em 13 Dez.2017.

CICCO, Maria Cristina de. “Atos de disposição do próprio corpo entre autonomia e dignidade da pessoa humana”. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em:

<http://civilistica.com/atos-de-disposicao-do-proprio-corpo/>. Acesso em: 15 dez. 2017.

DE TILIO, Rafael. “Transtornos do Espectro Autista e sexualidade: um relato de caso na perspectiva do cuidador”. *Psicología, Conocimiento y Sociedad*, 7(2), 36-58, 2017. Disponível em: <http://revista.psico.edu.uy/index.php/revpsicologia/article/view/326/316>. Acesso em: 11 dez. 2017

DWORKIN, Ronald. “A raposa e o porco-espinho: Justiça e valor”. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla – São Paulo: Editora WMF Martins Fones, 2014, p. 32.

FIORAVANTI, Maurizio. “*Los Derechos Fundamentales: apuntes de las constituciones*”. Madrid: Ed. Trotta, 2009, p.128

INCLUSIVE INCLUSÃO E CIDADANIA. “Violência sexual contra pessoas com deficiência”. Disponível em: <http://www.inclusive.org.br/arquivos/19915>. Acesso em: 17. 02. 2017.

LOURO, Guacira Lopes. “Pedagogias da sexualidade”. In: *O corpo educado*. LOURO, Guacira Lopes (org.). Traduções: Tomaz Tadeu da Silva. 2ª Ed. Belo Horizonte, 2000.

KANT, Immanuel. “Fundamentação da metafísica dos costumes”. Trad.: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005

KIRSTE, Stephan. “A dignidade e o conceito de pessoa”. In: *Dimensão da dignidade: ensaios filosófico do direito e direito constitucional*. SALET, Ingo.Wolfgang (Orgs). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MARMELSTEIN, George. “Curso de direitos fundamentais”. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Fladimir Jeronimo Belinati. “Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental”. Curitiba: Juruá, 2003.

MAZUR, Maurício. “A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais”. In: FRUET, Gustavo Bonato; MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012

MOVIMENTO DOWN. “Sou autista tenho direito ao meu próprio corpo”. Disponível em: <http://www.movimentodown.org.br/2017/03/sou-autista-tenho-direito-ao-meu-proprio-corpo/> Acesso em: 08 dez 2017

NETO, Luísa. “O direito fundamental à disposição do próprio corpo (a relevância da vontade na configuração de seu regime)”. Coimbra editora, 2004.

_____. “O direito fundamental ao próprio corpo”. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23699/2/49871.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2017

ONU, Organizações das Nações Unidas. “Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência”. Disponível em: <http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/livrodigital/files/assets/basic-html/index.html#47>. Acesso em: 16 dez 2017.

RODRIGUES, Maria F. S; SERBENA, Carlos A. “Sexualidade, deficiência e escola: relato de um atendimento”. *Psicoutponline*. n.02. Curitiba, jul.2003. Disponível em: https://www.academia.edu/5385266/SEXUALIDADE_CORPO_DEFICI%C3%8ANCIA_E_ESCOLA_RELATO_DE_UM_ATENDIMENTO Acesso em: 14 dez. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. “A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional”. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.32

WHO, World Health Organization, “*Autism spectrum disorders*”.
Disponível em:
<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/autism-spectrum-disorders/en/>. Acesso em: 13 dez de 2017.